

Parecer nº 90/86

Aprovado em 08/07/86 – Processo nº 40003.000244/86-87

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Pedido de homologação de Tabela Oficial de Preços do ECAD.

Relator: Conselheiro Daniel da Silva Rocha

Ementa

Tabela de Preços do ECAD. Inalteração de critérios já homologados pelo CNDA. Adaptação ao Decreto-lei nº 2.284/86. Homologação.

I – Relatório

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, solicita a homologação da sua Tabela Oficial de Preços, encaminhada a este Conselho e por ele recebida a 23.05.86, com o ofício ECAD-053/86, em que pede a substituição da Tabela enviada anteriormente por outra já devidamente adaptada às normas do Decreto-lei nº 2.284/86 em seu Art. 9º (reajuste “pro rata”).

Dessa forma fica excluída de qualquer análise a Tabela enviada anteriormente, constante das fls. 02 a 39, levando em conta apenas a nova Tabela, de fls. 47 a 84 do processo.

II – Análise

A Tabela enviada cuida de excluir “expressões” banidas pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e pelo Decreto nº 92.592, de 25 de abril de 1986, que regulamenta dito Decreto-lei, de que junta fotocópia de sua publicação no D.O.U.

O processo traz parecer da Coordenadoria Jurídica deste CNDA, que julga ter o ECAD procedido com exatidão às adaptações exigidas pela nova lei monetária, em vigor no País.

A nova tabela de cobrança de direitos autorais do ECAD, além da assinatura dos representantes das sociedades de direito de execução musical e de direitos conexos no ECAD, traz também a assinatura dos Presidentes dessas entidades, o que é de se louvar.

Tal como a lei o exige, os valores anteriormente expressos em cruzeiros passaram a ser expressos em cruzados. Desaparece a referência à ORTN que é substituída,

de acordo com a lei, por OTN. Já não se fala mais em correção monetária e os juros aplicáveis a atrasos de pagamentos estão reduzidos aos limites permitidos pela nova lei, bem como os reajustes semestrais anteriormente previstos, na base das ORTNs, devendo tais reajustes incidirem apenas nos contratos com prazo de um ano (tomando por base a OTN).

Acatou-se o disposto na Lei nº 7.123/83 que aboliu o domínio público remunerado, a Tabela em exame exclui essa hipótese.

Enfim, foi realizado um cuidadoso trabalho, cujo mérito maior é o de evitar atritos com os usuários de música e com as autoridades, eliminando toda possibilidade de reclamação com qualquer fundamento.

Por fim, a Tabela não faz qualquer inovação de fundo, e todos os critérios de cobrança nela utilizados já foram anteriormente homologados por este Conselho.

III – Voto

Nada a objetar à homologação da Tabela de Preços que o ECAD encaminha a este CNDA.

Brasília, em 08 de julho de 1986.

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

À unanimidade, o Colegiado votou favoravelmente ao parecer do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de julho de 1986.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 28.07.86 – Seção I, pág. 11171